



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

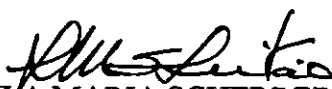
PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
RECURSO Nº. : 86.658  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991  
RECORRENTE : ORLANDO BATISTA VILELA  
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO** - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORLANDO BATISTA VILELA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799  
RECURSO Nº. : 86.658  
RECORRENTE : ORLANDO BATISTA VILELA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 102, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1991, em montante equivalente a 23.837,96 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração descrita pela fiscalização decorre de “rendimentos omitidos, no valor de Cr\$ 48.230.994,70, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova da origem se consideram recebidos de pessoa(s) física(s), relativo ao ano base de 1990.”

A capitulação legal para a exigência encontra-se nos artigos 1º a 5º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988. artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

Transcreve-se, a seguir, os fatos apurados pela fiscalização constantes às fls. 101:

“Levantamento comparativo entre os dispêndios e os recursos, tomando como base os extratos de conta corrente bancários e a declaração de rendimentos do ano base de 1990, exercício de 1991.

**DISPÊNDIOS**

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| Caixa Econômica Federal | Cr\$ 128.324.838,03 |
| Banco Itaú              | Cr\$ 22.116.236,04  |
| Total dos depósitos     | Cr\$ 150.441.074,07 |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

**Recursos da Declaração**

|                                                                     |             |                       |
|---------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------|
| Rendimentos Isentos e não tributáveis                               | Cr\$        | 50.349.999,00         |
| Rendimentos com Tributação exclusiva                                | Cr\$        | 23.824.693,00         |
| Rendimentos do Anexo da Atividade Rural                             | Cr\$        | <u>28.035.388,00</u>  |
| <b>Total dos recursos</b>                                           | <b>Cr\$</b> | <b>102.210.080,00</b> |
| <b>Diferença apurada entre dispêndio e recursos a ser tributada</b> | <b>Cr\$</b> | <b>48.230.994,07"</b> |

Em sua defesa inicial, alega o contribuinte, em síntese:

- no levantamento procedido pela fiscalização, considerou-se como rendimento total auferido os depósitos feitos em conta bancária do contribuinte, misturando movimento financeiro com recurso auferido, sem nenhuma prova, sem nenhuma base legal e sem nenhum critério justificável;

- os valores levantados pela fiscalização tiveram origem normal em sua atividade rural e que foram normalmente sendo reaplicados durante o ano, não podendo ser considerados como rendimentos omitidos, podendo-se comprovar pelos extratos de conta poupança de fls. 09/10;

- transcreve jurisprudência administrativa nos seguintes termos: "Depósitos bancários de origem inexplicada - Auto de Infração sem pressuposto expresso e fundamento jurídico determinado não é instrumento hábil para formalizar a pretensão da Fazenda" (Ac. 104.1145);

- dissipando qualquer pretensão com base em depósitos bancários e a ilegalidade do levantamento fiscal, transcreve a Súmula nº 182 do TRF, afirmando, ainda, que em face do entendimento sumulado, o Governo Federal determinou o cancelamento e arquivamento de processos de lançamento com base em extratos bancários, conforme art. 9º, VII do DL 2.471, de 1988;

- requer, finalmente, a nulidade do auto de infração por falta de previsão legal ou, ainda, seja verificada, através dos extratos de fls. 09/10 que o fato em discussão se trata de reaplicações realizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

A informação fiscal de fls. 116/118 é no sentido de se manter integralmente o crédito lançado.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos assim sintetizados:

- quanto à legalidade da autuação, é de se reportar ao artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 1990, sendo objeto de transcrição por parte da autoridade ora recorrida;

- o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários, os quais mostram uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados;

- não comprovada a origem dos recursos, os valores foram lançados como aplicações, que confrontados com os rendimentos declarados resultou acréscimo patrimonial a descoberto;

- os extratos bancários são considerados sinais exteriores de riqueza quando evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, quando incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e não logrando o contribuinte comprovar a respectiva origem quando intimado;

- a alegação de que a movimentação originou-se de aplicações financeiras oriundas de rendimentos da atividade rural é procedente apenas em parte. Os documentos de fls. 09/10 contêm aplicações financeiras mas, entretanto, o impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem daqueles rendimentos. Alegações não são suficientes para elidir a exigência fiscal lançada;

- a jurisprudência e a doutrina carreada aos autos pelo impugnante referem-se a lançamentos efetuados anteriormente à edição da Lei nº 8.021, de 1990, que legalizou o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras sem comprovação da respectiva origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

Ciente em 23.12.93, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 125/130, instruído com cópia da documentação de fls. 131/133 e protocolizado em 24.01.94.

Argumenta o recorrente em preliminar, sintetizada a seguir:

- entende a jurisprudência, administrativa e judicial, serem nulos os lançamentos lavrados única e exclusivamente em depósitos bancários, sendo, inclusive, editado o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, que cancela tais procedimentos fiscais;

- embora a autoridade julgadora afirme que o lançamento não se efetivou com base exclusivamente em extratos bancários, o autuante afirma que considerou os depósitos bancários, excluídos os rendimentos declarados, tributando-se a diferença;

- a Lei nº 8.021, de 1990 não autoriza a autuação pura e simplesmente pelos extratos bancários mas sim quando houver fundados sinais exteriores de riqueza, sem a devida comprovação e, ainda, o § 6º do artigo 6º diz que “qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levado a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte”, fato este não observado pela fiscalização.

Quanto ao mérito, alega ter a fiscalização cometido um engano, visto que, de posse dos seus extratos bancários não foi capaz de verificar que os “depósitos/aplicações solicitados eram meras reaplicações ou transferências de uma conta para outra, de sua titularidade, conforme demonstrativos que apresenta às fls. 126/129;

- requer, finalmente, o conhecimento do recurso e seu provimento ou, alternativamente, a reforma da decisão recorrida com a anulação do lançamento, conforme pedido na preliminar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

**VOTO**

**CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA**

Preliminarmente, há de se analisar a tempestividade do recurso voluntário. Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 23/12/93 (quinta-feira), conforme AR de fls. 124 e protocolizou seu recurso voluntário em 24.01.94 (segunda-feira).

Mesmo considerando o dia 24/12/93 como dia de expediente normal no órgão em que corre o processo, sendo de notório conhecimento que não o é, o prazo fatal para interposição do recurso seria dia 22/01/94 (sábado), o que levaria o prazo para o dia 24/01/94. Assim, é de se considerar o recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação de lançamento, recorro ao artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Referido dispositivo legal, assim dispôs quanto às nulidades:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se, nos autos, não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no texto legal acima transcrito. Entendo, ainda, que os argumentos expendidos pelo recorrente em preliminar referem-se a matéria de mérito e, como tal, serão analisados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo impugnante às fls. 112.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, que também é citada pelo recorrente, é bastante elucidativa:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavra da ilustre conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, é de citar o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

**“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita.”

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, conforme espelha a sua ementa a seguir transcrita:

**“CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que também analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merecendo destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dá, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que “A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria”.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Referido diploma legal denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de “per si”, como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º).

Pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

**“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13127/000.144/91-38  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.799

É de se concluir, pois, que lançamentos que tenham por base depósitos ou extratos bancários e que não comprovem sinais exteriores de riqueza (renda consumida), o que só foi autorizado a partir da vigência da Lei nº 8.021, de 1990, são considerados como exclusivamente com base em depósitos bancários a que alude o DL 2.471 e, portanto, passíveis de cancelamento. A propósito, quanto à vigência do disposto no artigo 6º desse diploma legal, a CSRF, através do Acórdão 1 , firmou entendimento que aquele dispositivo aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991.

Embora a douta autoridade julgadora afirme em seu decidir (fls. 126) que o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários, constata-se que a autuação baseou-se exclusivamente em depósitos bancários, limitando-se o fisco tão somente a excluir os valores já declarados pelo contribuinte. Esse fato, entretanto, não é capaz de descaracterizar o lançamento como exclusivamente em depósitos bancários, vez que a base do lançamento é depósito bancário, o que vem sendo rechaçado nos tribunais.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, de se prover o recurso para cancelar o crédito constituído com base exclusivamente em extratos bancários.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO